

BREVE ANÁLISE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015) E SUAS INOVAÇÕES NO SISTEMA BRASILEIRO DA CAPACIDADE CIVIL

Thaís Bariani GUIMARÃES¹

RESUMO: O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/2015, e as mudanças trazidas por ele com relação às incapacidades no âmbito do Direito Civil inovaram ao trazer diversas garantias para os deficientes, sob a justificativa de que o título de incapaz a eles conferido gera mais prejuízos à sua autonomia e dignidade do que proteção. Nesta senda, a inclusão social das pessoas com deficiência tem sido uma busca incessante pela legislação e assim o Estatuto vem provocar uma grande mudança no sistema das capacidades do Código Civil de 2002, com reflexos ainda sobre a curatela, a interdição e o casamento, além de trazer o instituto da tomada de decisão apoiada, inovações essas que devem ser estudadas à luz do Direito Civil-Constitucional, a fim de se obter uma melhor compreensão teleológica quanto à inclusão plena e sobre os reflexos práticos da norma, indicando pontos controvertidos não esclarecidos pelo Estatuto que podem gerar problemas interpretativos que podem vir a comprometer sua aplicabilidade no campo prático.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência. Capacidade civil. Convenção de Nova Iorque. Tutela jurídica civil. Tomada de decisão apoiada.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa debruçou-se sobre a análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as mudanças trazidas com a sua promulgação, no sistema de incapacidades do Direito Civil, de modo a promover a igualdade e a inclusão plena da pessoa com deficiência aos atos da vida civil.

De um lado, tem-se uma norma que veio para romper paradigmas, desconstruir toda a ideologia firmada acerca da fragilidade da pessoa com deficiência, vinda homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, passando a conferir a plena capacidade à pessoa com deficiência, estabelecendo que a deficiência não afeta a plena capacidade da pessoa com impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

¹ Discente da Especialização Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail:thabariani@hotmail.com. Advogada.

Por outro lado, essa verdadeira conquista social promovida pela norma, inaugurando um sistema inclusivo como nunca antes visto, precisa ser vista com cautela, pois sua interpretação em muitos momentos exigirá esforço dos aplicadores do direito para compreender as profundas mudanças geradas no sistema de incapacidades do Código Civil.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho pretende apenas contribuir para o debate acerca das mudanças no sistema da capacidade civil sob a ótica do Estatuto, tema que é de extrema importância na atualidade, vez que somente é possível dispensar o tratamento isonômico como legalmente capaz às pessoas deficientes, na medida em que todos conscientizam-se da necessidade de tutelar a dignidade da pessoa humana dessas pessoas como plenamente capazes para os atos da vida civil. Mais do que isso, revelar ainda a importância do papel do apoiador na tomada de decisão apoiada para efetivar referido tratamento igualitário.

Optou-se pela utilização do método dedutivo, partindo de premissas gerais estabelecidas pelo Estatuto para alcançar premissas particulares consistentes dos reflexos gerados pela entrada em vigor do Estatuto na capacidade civil estabelecida pelo Código Civil, bem como do método comparativo, com o cotejo entre o sistema da capacidade no Código Civil de 2002 antes e depois da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A presente pesquisa quanto aos instrumentos utilizados, baseou-se em pesquisa normativa, bibliográfica escrita e digitalizada, utilizando-se o método dedutivo quanto à metodologia e o método comparativo quanto ao procedimento.

2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O SISTEMA BRASILEIRO DA INCAPACIDADE CIVIL

O sistema jurídico das incapacidades no ordenamento jurídico pátrio tem como objetivo principal estabelecer um mecanismo de proteção àquelas pessoas que não possuem o entendimento necessário para a prática dos atos da vida civil, de modo que não possuem capacidade para expressar de forma válida a sua vontade própria.

Não apenas o Código Civil, mas de modo geral, todos os diplomas legais que já trataram acerca do tema, tinham como base fundante o patrimonialismo.

Inclusive, um dos motivos que justificam tal assertiva consiste na origem do direito civil brasileiro, a partir das premissas assentadas pelo direito canônico, germânico e romano, assim como as ordenações Filipinas. Essa perspectiva patrimonialista sobre o sistema das incapacidades influenciou significativamente o Código Civil de 1916, que conferiu mais valor ao patrimônio, não revelando qualquer preocupação com as questões existenciais voltadas ao ser humano.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, citado por Ivan Gustavo Junio Santos Trindade (2016):

A tônica da norma insculpida no Código Civil de 1916 era de preservar a segurança jurídica assegurando valores patrimoniais e evitando que a pessoa declarada incapaz pudesse praticar atos que gerassem efeitos no seu patrimônio e de terceiros.

O Código de 1916 possuía cunho eminentemente patrimonialista, irradiando tal perspectiva inclusive sobre o Direito de Família, que por consequência lógica deveria estar desvinculado desse aspecto; e assim, toda a sistemática do Código Civil de 1916 foi pensada sob a ótica do patrimônio. Em relação aos absolutamente incapazes tratava no artigo 5º, reservando para o artigo 6º os relativamente incapazes.

Nas palavras de Ivan Gustavo Junio Santos Trindade (2016):

O enfrentamento da teoria das incapacidades não se mostrava razoável, notadamente porque o Código Civil de 1916 tinha caráter individualista, resguardando o sujeito de direito sob a figura de detentor de patrimônio e não como ser humano possuidor de vontades existenciais.

Entretanto, para acompanhar a constante evolução das relações sociais, o Direito vive mudanças diárias a fim de alcançar tais relações, e ao longo do tempo, foi-se percebendo que o sistema de incapacidades do Código Civil de 1916 não era mais adequado, porque construído sob a ótica patrimonialista, esquecendo-se de que os incapazes possuem personalidade para alguns atos da vida civil.

Outro ponto que reforçou e evidenciou o quão ultrapassado estava o modelo patrimonialista, afirmando que esse modelo não promovia a dignidade e o desenvolvimento do incapaz como ser humano, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

A esse respeito, Giordano Bruno Soares Roberto (2003, p. 84):

A Constituição da República seria promulgada em 05 de outubro de 1988, representando um divisor de águas também na história do direito privado brasileiro. Nela, os direitos de personalidade ganharam verdadeira cláusula geral, a de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Nela, consagrou-se o princípio da pluralidade de formas de família, o da igualdade jurídica dos cônjuges, o da igualdade jurídica de todos os filhos. Nela, a função social da propriedade e, como consequência, dos contratos, ganhou contornos precisos e ousados. Foram criadas novas categorias de usucapião, com requisitos mais flexíveis e prazos menores. A proteção do consumidor passou a ser tratada como um dos fundamentos da ordem econômica.

Contudo, a mudança de paradigma trazida pelo Código Civil de 2002 em que pese ter conferido tratamento humanitário, deixando de lado o caráter patrimonialista que predominou no Código de 1916, o que se viu, foi que o Código Civil de 2002 não conseguiu extirpar de vez a premissa patrimonialista, segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 160).

Isso porque, na lição de Ivan Gustavo Junio Santos Trindade (2016, p. 19):

Não obstante o fato do Código Civil de 2002 ter sua vigência iniciada em data contemporânea, o que se percebe da análise atinente ao regime das incapacidades, é que o pressuposto para entendimento da matéria, mesmo no Código mais moderno, se finca na questão patrimonialista, não inovando com relação ao antigo Código Civil, destoando da tônica de que a mudança de código, em regra, acompanha uma alteração paradigmática.

Em outras palavras, apesar de o Código Civil de 2002 ter inaugurado um novo capítulo na busca pela humanização das relações sociais, é certo que a proteção conferida ao incapaz ainda possui resquícios do antigo caráter patrimonial, e carecia de uma norma que fosse capaz de revisar a abordagem dada ao tema, lastreada no desenvolvimento do ser humano.

A evolução histórica do regime das incapacidades no direito brasileiro, a partir da Constituição de 1988 iniciou uma fase voltada à concretização dos novos

paradigmas acerca da incapacidade civil, objetivando a humanização das relações que envolvem as pessoas incapazes, a partir de uma interpretação civil-constitucional.

E é exatamente nesse ínterim que surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, em consonância com as diretrizes do Decreto 6.949 de 2009, partir da ratificação do Brasil à Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque em março de 2007, que tem como essência promover a igualdade e a não discriminação das pessoas deficientes, trazendo novos contornos ao sistema da capacidade civil do Código de 2002.

2.1 Capacidade Civil e o Sistema Das Incapacidades No Código Civil De 2002

De início, é importante mencionar como era o sistema da capacidade civil no Código Civil de 2002, anteriormente à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujas mudanças serão tratadas em seção própria.

Por capacidade civil entende-se a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (DINIZ, 2012, p. 168).

Nos termos do artigo 1º do Código Civil, e dada sua amplitude constitucional e ligação com a dignidade humana, esse artigo é considerado um dos pilares fundantes da capacidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização da dignidade humana, o movimento da despatrimonialização do Direito Civil ganhou força, e a capacidade civil passou a ser outorgada a todas as pessoas, de forma igualitária, consoante o preceito insculpido no artigo 5º da Constituição Federal.

Isso porque, “o poder de autodeterminação do ser humano já foi coarctado em diversas hipóteses, mesmo sob a égide do direito positivo”(LIMONGI, 2017).

A capacidade no direito civil está associada ao desenvolvimento, de forma autônoma, das atividades em diversos seguimentos da sociedade, agindo como pessoa e amparado pela ordem jurídica.

Nas palavras de Viviane Cristina de Souza Limongi citando Carlos Alberto Bittar, outorgar capacidade civil à pessoa é considerá-la como ente principal no cenário do Direito, que por sua vez, reconhece nas pessoas naturais e aos entes personalizados, a aptidão para agir no relacionamento civil, praticando atos e negócios de seu interesse (LIMONGI, 2017).

De acordo com Clovis Bevilacqua, a capacidade jurídica é o limite da personalidade, e que esta está contida naquela, que é seu pressuposto, traduzindo-se no modo geral de ser das pessoas (BEVILACQUA, 1.908, p. 102).

Na lição de Ivan Gustavo Junio Santos Trindade (2016. p. 23):

Todo ser humano é guarnecido de personalidade jurídica e, em razão disso, é beneficiado com aptidão para adquirir direitos e assumir obrigações. Significa dizer que a legislação civil elege as pessoas naturais como os detentores das relações jurídicas, concedendo a ele a prerrogativa de praticar os atos da vida civil.

Nesse contexto, é possível de forma resumida, afirmar que a capacidade para os atos da vida civil é pressuposto da personalidade humana, bastando ser humano para ser capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil.

Pois bem. A partir dessa ideia, as mais diversas relações jurídicas, como a celebração de contrato, postulação perante o Judiciário, aquisição de bens, casamento, entre outros, podem ser realizadas pessoalmente de forma total e plena pelas pessoas capazes, ou por meio de representante ou assistente, pelas pessoas consideradas incapazes (2016. p. 23).

Entretanto, desde a antiguidade existem causas reconhecidas pela sociedade e pelo legislador, que colocam restrições ao exercício da capacidade.

E como fruto desse pensamento, a própria lei passou a impor às pessoas com alguma espécie de deficiência restrições para os atos da vida civil, denominando-os “incapazes”.

É bem verdade que, com os constantes avanços da medicina e da evolução da sociedade, que com o passar dos anos, progredisse para uma mentalidade mais inclusiva, igualitária, e menos discriminatória. Nesse contexto é que se dá a origem do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Antes do Estatuto a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil era a seguinte:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos".

Considerava-se capaz para os atos da vida civil, especialmente quando se trata de questão patrimonial, a pessoa que, por seu estado, fosse considerada como não incapaz. Isso porque, a regra do ordenamento jurídico é a capacidade, sendo a incapacidade a exceção, determinada pelos artigos mencionados.

A proteção conferida pelo sistema das incapacidades àqueles considerados incapazes se dá a partir do entendimento de que tais pessoas, em razão de suas deficiências – seja pela idade, saúde, desenvolvimento mental/intelectual -, merecem efetiva proteção, sendo este o motivo pelo qual, a lei não permite que pratiquem atos da vida civil sem assistência ou representação (TRINDADE, 2016, p. 28).

Para Gonçalves, são incapazes, as pessoas que possuem o atributo da capacidade de direito, mas não detêm concomitantemente a capacidade de fato ou a contêm de forma limitada (GONÇALVES, 2013, p. 110).

Partindo-se dessa premissa excepcional, o direito civil brasileiro, em seu sistema de incapacidade, elencou taxativamente os casos de mitigação da capacidade integral, impondo restrição aos atos da vida civil por aquele considerado incapaz, conferindo tratamento diferenciado ao incapaz, porque não possui o mesmo campo de entendimento dos atos da vida e da própria existência em relação àquelas pessoas consideradas pela lei civil como integralmente capazes (TRINDADE, 2016, p. 29).

A incapacidade está associada com o estado da pessoa, e deve ser entendida como a falta ou a limitação do entendimento para o exercício de atos da vida civil.

É certo ainda, que o sistema de incapacidades conferiu graus de incapacidade, a fim de diferenciar os que possuem: i) plena capacidade e; ii) capacidade limitada; com o escopo de estabelecer quem exercerá plenamente o direito e daquele que necessitará de auxílio para a prática e efetivação de seus direitos.

Demais disso, consoante se vê da leitura do caput de ambos os artigos, a teoria das incapacidades do Código Civil caracteriza os incapazes em: absolutamente incapazes e relativamente incapazes.

Em relação aos absolutamente incapazes, o Código Civil dispõe que deverão ser 'representadas', em razão de serem completamente impedidas de agir juridicamente durante a sua vida civil (PEREIRA, 2007, p. 273).

No que tange aos relativamente incapazes, significa dizer que são incapazes apenas para alguns atos da vida civil, tendo a lei civil assegurado que essas pessoas devem ser 'assistidas', vez que possuem a prerrogativa de praticar o ato da civil, de forma condicionada à autorização do responsável legal.

Como consectário lógico, a prática de um ato pela pessoa incapacitada sem a competente representação ou assistência acarreta consequências no âmbito da validade, tornando inválido, por exemplo, o ato praticado pelo absolutamente incapaz sem o acompanhamento ou a autorização do representante legal, ou seja, sem qualquer efeito jurídico.

Em contrapartida, o ato praticado pelo relativamente incapaz sem a assistência do representante legal, é anulável para a lei civil, pois os efeitos produzidos permanecerão válidos até que decisão sobre a questão declare a invalidade do ato praticado indevidamente.

Neste passo, importante trazer ao lume a posição majoritária da doutrina, entre eles Pontes de Miranda, de acordo com o qual, o ordenamento jurídico se funda pelo princípio da preponderância da tutela do incapaz, a qualquer custo, sempre sob a ótica de proteção da teoria das incapacidades (MIRANDA, 2012, p. 190).

Por outro lado, há diversas críticas a esse modelo adotado pelo Código Civil em "encaixar" os incapazes em apenas duas categorias. Entre esses entendimentos, importante mencionar Nelson Rosendal, para quem o Código Civil de 2002, a pretexto da segurança jurídica, e não da tutela do incapaz, confirmou diversos quadros de desenvolvimento intelectual em uma caracterização

reducionista de falta de capacidade, na base do tudo ou nada. Ou seja, o status personae da pessoa com deficiência deveria ser preservado e não reduzido a duas hipóteses legais de capacidade (ROSENVOLD, 2015).

Contudo, é certo que a perspectiva sob a qual foi instituída a proteção das incapacidades é pautado nas relações patrimoniais, conferindo proteção aos absoluta e relativamente incapazes deles mesmos, no sentido de se evitar que eles se responsabilizem perante terceiros por negócios jurídicos firmados sem sua total compreensão, discernimento e falta de vontade válida.

Logo, carecia de evolução a mentalidade da sociedade acerca da capacidade do deficiente, e é exatamente nesse íterim que surgiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que veio romper com os paradigmas preconizados até então, com o fim de garantir a inclusão plena e efetivar a igualdade, de modo a prestigiar a dignidade humana aos deficientes, garantindo sua autonomia em face dos atos da vida civil, conforme será visto adiante.

2.2. Perspectiva Atual Da Teoria Das Incapacidades à Luz Do Estatuto Da Pessoa Com Deficiência (Lei n. 13.146, de 06 de Julho de 2015)

A presente seção, por sua vez, traz um panorama geral sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apontando as principais inovações promovidas na teoria da incapacidade do Código Civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015 está inserido no ordenamento jurídico pátrio a partir de um longo processo de humanização decorrente da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, no ano de 2007, e seu protocolo facultativo, cuja essência é a garantia de especial proteção e plena inclusão da pessoa com deficiência na vida em sociedade.

Referida Convenção, foi aprovada no Brasil através do Decreto n. 186/2008, após o trâmite perante as duas casas que compõem o Congresso Nacional, na forma disposta pelo parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Até então, antes da Convenção o que se via, era o tratamento pelas normas existentes, das pessoas com deficiência, sob a ótica médica, razão pela qual

havia a necessidade de um instrumento que reestruturasse as sociedades com relação à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, sob a perspectiva humanizada, projetando-se para além do campo médico, deixando de enxergar o deficiente como incapaz de agir por si só (TRINDADE, 2016, p. 56).

A esse respeito, Ivan Gustavo Junio Santos Trindade, leciona que (TRINDADE, 2016, p. 56):

Para se ter uma eficácia quanto a esse mister na seara jurídica, é tarefa imprescindível o reconhecimento da personalidade e da capacidade da pessoa com deficiência, pois somente com essa perspectiva é que ultrapassará os impedimentos preconceituosos que hoje prevalecem no que diz respeito à tutela dos indivíduos.

Em consonância com a doutrina de Pablo Stolze (2015):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática dos atos na vida civil.

A necessidade de reconhecimento da vulnerabilidade pessoal e social das pessoas deficientes ficou evidenciada ainda, no âmbito infraconstitucional, conforme Viviane Cristina de Souza Limongi citando Gustavo Tepedino e Cláudia Lima Marques (2008, p. 126):

No âmbito infraconstitucional, já à luz da repersonalização do direito civil e das eras dos estatutos – o que Gustavo Tepedino denomina de técnica legislativa no âmbito do direito privado fundada no valor da dignidade humana, e não somente em questões negociais – mister se fazia a proclamação de uma legislação civil em prol do reconhecimento da vulnerabilidade pessoal e social das pessoas com deficiência, para incluí-las e estender os limites da autodeterminação e liberdade pessoal, que deveriam ser ponderados à luz da dignidade e integridade do deficiente.

E prossegue sobre a necessidade de mudança na teoria da incapacidade à luz do Código Civil (LIMONGI, 2008, p. 126):

Isso porque a teoria da incapacidade – como disposta no Código Civil de 2002 e fundada na proteção da pessoa incapaz, por meio da curatela, em aspectos patrimoniais e consoante critérios fixos, médicos e generalistas – se mostrava insuficiente na expansão da autonomia privada da pessoa com

deficiência, especialmente na nova era do direito civil, que tem a proteção da dignidade humana como cláusula geral de proteção dos vulneráveis. Fazia-se necessária a personalização do regime de incapacidades para permitir a modulação de seus efeitos, seja no tocante a sua intensidade ou a sua amplitude, para transmutar o conceito de sujeito de direito (abstrato, geral e formalmente isonômico) para o conceito de pessoa social.

Não é por outro motivo que Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017, p. 09-10) aduzem que:

O mérito do novo Diploma Legal é inegável, incorporando em nosso sistema jurídico interno a parametrização estabelecida pela Convenção de Nova Iorque, que estabeleceu preceitos internacionais para a proteção da pessoa com deficiência, sendo abraçada pela República Federativa do Brasil. Se vez ou outra, exagera na preocupação excessiva quanto à proteção do deficiente, impondo regras de difícil implantação na prática, não há dúvida que, na maioria das vezes, porém, acerta em cheio, conferindo ao portador de deficiência, finalmente, a proteção que lhe é devida. Nítido, nessa linha de raciocínio, o empenho do legislador em incluir o deficiente, não mais visto como um ser condenado ao isolamento, segregado mesmo, mas antes, como alguém que mercê viver em sua plenitude, francamente integrado na sociedade que o cerca. Para tanto, o Estatuto conferiu especial atenção, dentre outros temas, à acessibilidade, enfocada sob seus mais diversos aspectos. Afinal, se no meio do caminho tinha uma pedra, segundo o poema de Carlos Drummond de Andrade, há que remover essa barreira, a fim de propiciar ao portador de deficiência a tão sonhada igualdade com os demais.

A Constituição Federal de 1988 revela uma proteção efetiva à dignidade humana, tratando-a como fundamento do Estado Democrático, e neste particular, insere o princípio da dignidade da pessoa humana no rol de direitos e garantias fundamentais, tutelando o bem-estar pessoal do ser humano.

O elemento fundamental para a reanálise da capacidade civil da pessoa com deficiência, visando a sua proteção efetiva, foi a partir da constatação das frequentes lesões a esses direitos fundamentais dos indivíduos, tanto nas relações públicas como nas privadas (TRINDADE, 2016, p. 54).

E conclui Trindade que (*ibidem*):

Para atingir o escopo de garantir a inclusão da pessoa com deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência propõe essencialmente aos Estados signatários a minimização dos obstáculos sociais e institucionais, ressaltando que vários desses obstáculos é fruto de um ordenamento jurídico falho. Contextualizando para a realidade brasileira, a teoria da incapacidade vigente é um empecilho legal para a inclusão participativa da pessoa deficiente, razão pela qual o Brasil se tornou signatário da Convenção e, a partir disso, promoveu mudanças legislativas e institucionais visando concretizar o mister extraído do espírito da Convenção editada pela Organização das Nações Unidas.

E nas lições de Ivan Gustavo Junior Santos Trindade (*op. Cit. p. 67*):

“A dignidade da pessoa humana possui o escopo principal ser o valor orientador dos direitos e garantias fundamentais de todo o ordenamento jurídico, constituindo-se como princípio constitucional de maior hierarquia valorativa”.

Nesse contexto, com uma abordagem voltada para o modelo social inclusivo, foi necessário que o Brasil criasse um instrumento para concretizar as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, e em 06 de julho de 2015, foi publicada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, o Estatuto da Pessoa com Deficiência² ratifica o artigo 10 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de Nova Iorque, estabelecendo como premissa maior a promoção da pessoa com deficiência, de modo a evoluir o tratamento jurídico-social a ela conferido, ao aduzir que o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas seja assegurado sem discriminação e em igualdade de condições, sempre objetivando a plena inclusão social e cidadania com dignidade (LIMONGI, *op.cit.* p. 127).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência conferiu primeiro nova roupagem à concepção de deficiência, para depois à luz da liberdade do deficiente de fazer as próprias escolhas, promover a mudança na teoria das incapacidades.

Neste passo, de acordo com Viviane Cristina de Souza Limongi (*ibidem*):

Até o advento do Estatuto, o processo de interdição para aferição da capacidade do sujeito fundava-se exclusivamente em critério médico/cognitivo – a despeito do interrogatório judicial -, de modo que, para

² Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

a maior parte dos deficientes, incidia uma espécie de morte civil: reconhecida, sob o aspecto cognitivo, o déficit funcional, ficava afastado da prática de atos negociais e existenciais. Essa concepção do *tudo ou nada*, em termos da aferição da capacidade, culminava em um regime de curatela que, ao invés de prestigiar o incapaz, por meio da valorização de sua vontade, concretizava justamente o inverso: substituição completa de sua vontade e autonomia privada, mesmo em atos existenciais.

É por essa razão que a *ratio legis* do Estatuto seguiu em duas direções: *in dubio pro capacitas* e *intervenção mínima* (na esfera íntima do incapaz). Esse caráter bidimensional da norma, fundado justiça material e defendido por Nancy Fraser e citado por Maria Garcia, se dá pela garantia da concretização dos direitos da pessoa com deficiência: reconhecimento da identidade e distribuição de recursos para possibilitar a sua participação na sociedade, em igualdade de condições com os demais. São a igualdade, o desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana as pedras fundamentais do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O que o Estatuto fez, foi segregar o conceito de deficiência do de capacidade, uma vez que a deficiência funcional nada tem a ver com falta de capacidade. Além disso, reconhecido o déficit funcional, submetê-lo-ia às barreiras ambientais para que depois, o ordenamento jurídico estabelecesse o grau de limitação da capacidade, de forma justa e visando promover a dignidade humana, intervindo o mínimo possível na seara privada daquele indivíduo.

Não foi outro, o motivo pelo qual, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência situou a deficiência mental conforme o ambiente e as barreiras impostas ao deficiente, indo além daquela perspectiva médica anteriormente difundida na lei civil.

Neste diapasão, Viviane citando Claudia Grabois, aduz que o conceito de deficiência passou a se situar na contramão da saúde (LIMONGI, *op cit.* p. 129-130):

A causa da deficiência está na sociedade que tem o dever, como eixo central de inclusão, de promover a educação em prol da formação de cidadãos efetivamente capazes de direito e diminuir as barreiras por elas impostas ao pleno desenvolvimento da pessoa com déficit funcional.

Com o olhar voltado para a mudança do Código Civil trazida com o Estatuto, ao declarar a plena capacidade da pessoa com deficiência, em relação à capacidade de exercício dos atos da vida civil, revogou os incisos I, II e III do artigo 3º do Código Civil de 2002, e dos incisos I e IV do artigo 4º do mesmo Código, tendo passado a considerar absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos, conforme nova redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado). (NR)

Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial" (NR).

Também houve a revogação dos incisos II e III, vez que as pessoas com deficiência mental, que não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como por causa transitória não puderem exprimir sua vontade própria, deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. O Estatuto provocou alteração no paradigma utilizado até então como critério para o reconhecimento da incapacidade.

Ou seja, não tutela as faculdades psicológicas ou mentais do indivíduo em razão da falta de maturidade e compreensão para os atos da vida civil, apenas mantém o critério etário como forma de presunção de incapacidade quanto aos menores de 16 anos.

Foram totalmente abolidas as expressões deficiência mental e discernimento reduzido, que antes constava no inciso II, bem como a menção à excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Demais disso, em relação às incapacidades relativas, também foram excluídas as expressões "*decorrente da falta de saúde mental ou intelectual*" (LIMONGI, *op. cit.* p. 134).

Nas palavras de Maria Garcia, *o novo paradigma do modelo social da deficiência determina que ela não está na pessoa como um problema a ser curado, mas, sim, na sociedade que impõe barreiras a essas pessoas, agravando sua limitação funcional* (GARCIA, 2016, p. 56).

Nada obstante a existência de eventual déficit, ter a capacidade reconhecida para o exercício de direitos, é imperativo que decorre do princípio da igualdade previsto no artigo 12 da Convenção, que como consectário lógico implica a alteração no sistema das incapacidades previsto no Código Civil.

Não é demais ainda lembrar que a Lei assegura a intervenção mínima estatal na esfera privada da pessoa com deficiência. Isso porque, antes do Estatuto,

a vontade própria do considerado incapaz para os fins da norma, não poderia ser manifesta, ou seja, tinha a vontade substituída de forma integral pelo seu representante.

Em sequência, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência em seus artigos 84 e 85, também inovou no sistema da curatela:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Segundo previsto no artigo 6º da Lei 13.146/2015, talvez a maior inovação trazida pelo Estatuto, a deficiência não afeta a plena capacidade civil do deficiente, inclusive, irradiando efeitos sob o artigo 84 retrocitado no instituto da curatela.

Na esteira deste entendimento, Flávio Tartuce (2015, p. 01) ensina que:

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passa a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

A guisa de interpretação o Estatuto inaugura, conforme já dito nesta pesquisa, uma nova era, invertendo a lógica constante do Código Civil de 2002 em sua forma original, conferindo à pessoa deficiente o *status* de legalmente capaz.

Já para Pablo Stolze (*op. cit.* 2015, p. 01):

O Estatuto reconstruiu o conceito de capacidade civil e o ampliou, mas não criou um novo conceito paralelo àquele estabelecido pelo artigo 2º do Código Civil de 2002, pois se assim o fosse, haveria um viés discriminatório, trilhando na contramão da erradicação da discriminação pretendida pela Lei de Inclusão.

Da leitura do artigo 84, para fins de curatela, a avaliação da deficiência passou a ser desnecessária, pois consoante o artigo 2º, o impedimento da pessoa com deficiência é de longo prazo, a avaliação da incapacidade será realizada somente quando imprescindível para definir o universo de beneficiários dos direitos garantidos, será necessário tão-somente em razão da proteção, uma vez que na dúvida, presume-se a capacidade da pessoa (LIMONGI, *op. cit.* p 136).

Diante da necessidade de curatela, a avaliação da incapacidade será realizada por equipe multidisciplinar, à luz das barreiras sociais, políticas e econômicas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 13.146/2015, e não mais restrita ao campo médico como outrora (*ibidem*).

Sobre a curatela à luz do Estatuto, leciona Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 241):

A curatela passa a apresentar forte carga argumentativa para justificar um projeto terapêutico individualizado: cada curatelando tem o direito (de envergadura constitucional) de ter parametrizada a sua curatela de acordo com as suas peculiaridades, sem fórmulas genéricas e neutras.

Deve prevalecer sempre a vontade da pessoa com deficiência, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2015, s.p.):

para quem a nova roupagem do instituto da curatela insere-se no contexto de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico, passando a possuir caráter subsidiário, tornando-se o último remédio por ser considerada a exclusão da capacidade a interdição.

Ainda, o legislador trouxe nova opção à curatela, evidenciando ainda mais o seu caráter residual, através do instituto da tomada de decisão apoiada, que

nada mais significa senão a promoção da autonomia da pessoa com deficiência e intervenção mínima do Estado, que será tratada em seção própria nessa pesquisa; de modo a efetivar a autonomia da liberdade da pessoa com deficiência, conferindo-lhe juridicamente a capacidade que de fato já possui há muito.

Ivan Gustavo Junio Santos Trindade (2016, p. 73-74) sobre a capacidade legal conferida ao deficiente pontua que:

A compatibilização da nova teoria das incapacidades com a perspectiva humanista existente na Constituição Federal de 1988 e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a instrumentalização da assertiva de que não se pode retirar do indivíduo deficiente a sua capacidade legal para a prática de atos da vida civil, devendo a aferição da possível incapacidade ser feita mediante a análise de aspectos filosóficos existenciais e não somente pela questão patrimonial que envolve o caso concreto.

É fato que a teoria das incapacidades carecia de uma reforma para se alcançar os avanços da sociedade. No entanto, ainda falta saber se essa gradação promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, efetivamente vai conseguir promover a inclusão e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa deficiente, ou se eventuais prejuízos à autonomia da pessoa deficiente, bem como outros prejuízos de natureza patrimonial, por exemplo, verificar-se-ão e como fica a questão da responsabilidade pela violação à dignidade humana e ao desenvolvimento livre da personalidade do deficiente.

2.3 O Instituto Da Tomada De Decisão Apoiada – Novo Modelo De Proteção

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe ainda em seu bojo, a tomada de decisão apoiada, instrumento através do qual, confere-se maior proteção à pessoa com deficiência, inaugurando um capítulo novo no Código Civil brasileiro.

Isso porque, prevista no artigo 116 da Lei n. 13.146/2015, a tomada de decisão apoiada traduz-se em um modelo de proteção para os deficientes plenamente capazes, mas que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão de sua deficiência.

Acerca da tomada de decisão apoiada, Ivan Gustavo Junio Santos Trindade (*op. cit.* p. 75) leciona que:

Na tomada de decisão apoiada, o recebedor do apoio, no pleno gozo de sua capacidade legal civil, será coadjuvado em seus atos pelos apoiadores. Essa posição secundária não representa restrição na sua capacidade legal, ao contrário, reafirma a capacidade civil daqueles que julgaram ser necessário o auxílio de apoiadores em decisões pontuais de suas vidas.

Assim, o que pretendeu o legislador com esse instituto foi auxiliar a pessoa vulnerável na tomada de decisão, importando-se com as consequências e efeitos da opção, objetivando preservar a autonomia da vontade da pessoa auxiliada, sempre garantindo o seu direito de decidir (*ibidem*).

No Direito Comparado, a tomada de decisão apoiada existe em países como a Itália e a França, onde os apoiados, por iniciativa própria escolhem duas pessoas com as quais mantenha vínculos e sintam confiança, para prestar-lhes apoio na decisão sobre atos da vida civil. E por outro lado, os apoiadores tem a incumbência de fornecer aos apoiados elementos e informações para que exerçam a sua capacidade, tomando a decisão por si mesmo (LIMONGI, *op. cit.* p. 138).

Ao que parece, a razão de ser da tomada de decisão apoiada encontra guarida no reforço ao privilégio da autonomia e independência da pessoa deficiente, com reflexos jurídicos sobre essa liberdade, exercendo direitos fundamentais.

Contudo, discute-se se de fato, a tomada de decisão apoiada está para reforçar a autonomia ou para cercear a capacidade da pessoa com deficiência, em casos, por exemplo, onde se verifica divergência de opinião entre o apoiado e o apoiador.

Com um olhar superficial sobre o instituto, não parece implicar perda da capacidade, visto que a tomada é intitulada de auxílio, e que havendo divergência entre apoiado e apoiador, é sempre a vontade do apoiado que deve prevalecer.

Corroborando tal assertiva, Viviane Cristina de Souza Limongi (*op. cit.* p. 139) citando Maurício Requião ensina que:

Em princípio, no direito brasileiro, Maurício Requião afirma que a tomada de decisão parece não implicar em perda da capacidade do sujeito que a requer, mas sim serve de reforço à validade de negócios por ele realizada, pois não mais haverá lacunas para invalidação, por questões relativas à capacidade do sujeito (art. 1783-A, § 4º).

Em contrapartida, alguns autores como Ana Luiza Nevares e Anderson Schreiber, aduzem que a tomada de decisão apoiada não parece resolver o eixo do problema e pode tornar-se um instituto inócuo, em razão da sua judicialização consubstanciada em falta de agilidade e excesso de burocratização. Além disso, a solicitação de contra-assinatura dos apoiadores ao contrato, na forma prevista pelo § 5º do artigo 1783-A do Código Civil, gera uma espécie de “nova assistência disfarçada”, gerando a suspeita de quem contrata com o deficiente, o que caminha na contramão da Lei 13.146/2015, violando a autonomia e a igualdade, colocando o deficiente em novo estado de vulnerabilidade (LIMONGI, *op. cit.* 140).

Sobre a tomada de decisão apoiada, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (*op. cit.* p. 341-342), ensinam que:

Esse novo modelo jurídico se coloca de forma intermediária entre os extremos das pessoas sem deficiência (sob o prisma físico, sensorial e psíquico) e aquelas pessoas com deficiência e que foram qualificadas pela impossibilidade de expressão de sua vontade – e que, por conta disso, serão curateladas e consideradas relativamente capazes.

Descortina-se, assim, uma verdadeira trilogia na intervenção estatal (jurídica) na autonomia privada, com vistas a assegurar a dignidade humana: i) pessoas sem deficiência, reputadas, por conseguinte, plenamente capazes; ii) pessoas com deficiência – física, mental ou intelectual – que podem exprimir a sua vontade e se autodeterminar. Estas, podem, eventualmente, se beneficiar da tomada de decisão apoiada, a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais, com absoluta proteção de seus interesses existenciais e patrimoniais; iii) pessoas com deficiência – física, mental ou intelectual – qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, enquadradas na incapacidade relativa. Aqui, há um regime especial de curatela, que levará em conta as crenças, desejos e vicissitudes do sujeito. A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar a vontade.

Na esteira deste entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 341) destacam o apoio advindo da tomada de decisão apoiada:

Fornecer qualidade de vida à pessoa com deficiência, cabendo aos dois apoiadores seguir fielmente o termo levado a juízo, tendo em consideração as concretas e efetivas necessidades e aspirações do beneficiário. O beneficiário do apoio conservará a sua autodeterminação em todos os atos que não estejam incluídos no acordo. Assim, para a satisfação dos atos ordinários da vida cotidiana, não necessitará de auxílio de apoiadores.

Entretanto, a maior crítica que se faz a esse instituto é em razão de sua judicialização, já que depende de um procedimento judicial, de competência das

varas de família, sob o rito da jurisdição voluntária, ajuizado pelo próprio deficiente indicando duas pessoas para apoiá-lo nas decisões que serão tomadas, e com estes deve ter relação de confiança.

Essa restrição quanto à legitimidade também sofre críticas, pois seria correto que o Ministério Público e os familiares mais próximos tivessem legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada, até mesmo para efetivar o princípio da dignidade humana em sua vertente protecionista.

No que tange à homologação do acordo para a tomada de decisão, na forma disposta pelo artigo 1783-A, em seu parágrafo 4º, a decisão judicial de forma clara vai dispor os limites do apoio prestado, para que se efetive a validade e efeitos sobre terceiros.

Em relação à prestação de contas dos negócios jurídicos contratados com o auxílio dos apoiadores, as regras a serem adotadas para esse procedimento serão as mesmas aplicáveis ao processo de curatela (TRINDADE, 2016, p. 78).

A esse respeito, é de extrema importância destacar que não existe qualquer impedimento à concessão da tomada de decisão apoiada anteriormente à extrema situação de curatela, vez que é possível reconhecer a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, e num primeiro momento submetê-la à decisão apoiada e posteriormente, caso se verifique a impossibilidade de a pessoa exprimir sua própria vontade, ao regime da curatela (*op. cit.* p. 78-79).

Por outro lado, em que pesem as críticas quanto ao procedimento, é unânime entre os doutrinadores que a tomada de decisão apoiada preserva e efetiva a dignidade da pessoa deficiente como ser humano plenamente capaz que é, bem como assegura a autonomia de sua vontade, que se frise, deve prevalecer sobre a vontade do apoiador.

3 CONCLUSÃO

A significativa mudança provocada no sistema das incapacidades com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência reflete a forma como o ordenamento jurídico evolui, de modo a acompanhar determinado contexto sociocultural.

À medida que a sociedade evolui, o ordenamento jurídico reclama medidas para acompanhar tais passos, e não poderia ser diferente com a pessoa deficiente.

Isso porque, o sistema das incapacidades na forma como previsto pelo Código Civil de 2002, que apesar de ter a proposta de abandonar o viés patrimonialista que predominava no Código Civil de 1916, não o fez por completo, o que se viu foi residualmente permanecer certo caráter patrimonialista no tratamento da individualidade da pessoa com deficiência, furtando-lhe a capacidade plena e colocando-a em situação de total dependência em relação aos seus representantes e assistentes.

Desde a antiguidade, a pessoa com deficiência sempre esteve relacionada com a falta total ou parcial de capacidade para decidir por si mesma, retirando-lhe o direito de manifestar sua própria vontade de maneira absoluta, sendo presumida a sua incapacidade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, mas o fato é que, com o Código Civil de 1916, então vigente à época da entrada em vigência da Constituição, em nada buscava efetivar essa dignidade quando se tratava da capacidade da pessoa deficiente. Posteriormente como já mencionado, o Código Civil de 2002, em que pese ter como caráter geral a despatrimonialização do Código Civil, no que tange à capacidade da pessoa com deficiência, não foi capaz de romper com o paradigma patrimonial predominante no antigo Código, pois ainda tinha como regra a incapacidade da pessoa deficiente.

Assim, em 2015, a premissa trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Deficiente – Lei n. 13.146/2015) rompeu paradigmas antigos e estabeleceu como regra a plena capacidade da pessoa com deficiência, assegurando-lhe que a restrição de sua vontade, somente dependendo de regular procedimento jurídico de avaliação médica da eventual incapacidade, com a nomeação primeiramente de um tomador de decisão apoiada, e em último caso, se verificada a total falta de capacidade para tomar a decisão por si mesma, de um curador.

O que fez o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tema da presente pesquisa, foi revogar e extirpar de uma vez, a presunção discriminatória de

incapacidade civil da pessoa deficiente, tornando-lhe plenamente capaz, vez que agora a regra passa a ser a capacidade civil plena da pessoa com deficiência.

Não vigora mais a presunção do Código Civil de incapacidade, onde não havia espaço para avaliação ou respeito ao conteúdo de sua vontade expressa, sempre condicionada à representação ou assistência, chegava-se ao absurdo de proibi-la por exemplo, de casar-se.

É certo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe a efetivação da dignidade humana da pessoa deficiente, valorizando sua capacidade para os atos da vida civil, sua manifestação de vontade por si mesma e o respeito à sua individualidade, como margem que deve reger a sociedade atual, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento.

No que tange à interpretação da norma à luz do direito civil-constitucional, deve buscar a preservação da dignidade humana da pessoa deficiente, assegurar meios que efetivem a manifestação própria de sua vontade, assegurando-lhe autonomia para os atos da vida civil, tais como o casamento, testamento, doações, ter filhos, entre outros.

Por fim, a presente pesquisa debruçou-se ainda, sobre a inovação legislativa da tomada de decisão apoiada trazida pelo Estatuto em seu artigo 116, instituto através do qual, os deficientes que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão de sua deficiência solicitem esse modelo de proteção, e um apoiador lhe auxilie na tomada de decisão.

O instituto da tomada de decisão apoiada, conforme visto, em que pesem as críticas sobre o seu procedimento, reforça o privilégio da autonomia e independência da pessoa deficiente efetivando sua dignidade como ser humano dotado de plena capacidade. É certo que sempre deve prevalecer a vontade do apoiado, sendo o apoiador mero auxiliar na tomada de decisão, de modo a conferir ao deficiente, qualidade de vida, conservando sua autodeterminação.

Diante das inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conclui-se que seu advento veio romper paradigmas objetivando concretizar a dignidade da pessoa humana com deficiência, invertendo a lógica até então adotada pelo Código Civil, erradicando qualquer interpretação da norma que venha a restringir a autonomia da vontade da pessoa deficiente, furtando-lhe a dignidade como ser humano dotado de personalidade e capacidade que é, tornando

institutos do Código Civil como a curatela, antes utilizados como regra, a serem buscados em última *ratio*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1908.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em jul/2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em jul/2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. **Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil**. Revista dos Tribunais online, vol. 66/2016, abr-jul/2016. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia3.pdf>>. Acesso em jun/2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil**. 31 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, **Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil**. 29ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**. 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodvm, 2017.

_____. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume I**. 14ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

GARCIA, Maria. Comentários Introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os direitos e liberdades. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 11 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015): reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental**. PUC-SP, Tese de Mestrado em Direito, São Paulo, 2017, Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19707/2/Viviane%20Cristina%20de%20Souza%20Limongi.pdf>, Acesso em jun/2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, Tomo IV.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, volume I**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Revista Consultou Jurídico. 10/ago/2015, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em jul.2017.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades**. Consultor Jurídico, publicado em julho/2015. In < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades> >. Acesso em maio/2016.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROSENVÁLD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015, Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>>, acesso em jun/2017.

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, Ano 20, n. 4411, 30/jul/2015, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em jul/2017.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte 2**. Migalhas, São Paulo, 26/ago/2015, Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em jul/2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio. **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. PUC-GO, 2016, Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2757/1/IVAN%20GUSTAVO%20JUNIO%20SANTOS%20TRINDADE.pdf>, Acesso em jun/2017, p. 18.